

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2017
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2017)**

JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 10.936.420/0001-38, com sede à Rua Cauim, n.º 256, Bairro Puraquequara, CEP: 69.009-145, Manaus/AM, neste ato representado por seu sócio e procurador infra assinado, Sr. **ABRAHÃO CANDIDO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1221891-0, inscrito no CPF sob o nº 334.879.362-91, residente e domiciliado na Rua Vitória, nº 19, Conjunto Parque das Laranjeiras, bairro Flores, CEP 69058-340, Manaus/AM, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, alínea “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 109, I, “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. S^a., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro e desta douta comissão de Licitação Da Prefeitura Municipal de Breves, que inabilitou a Recorrente para participar da mencionada licitação, e julgou habilitada e vencedora as licitantes **MARAJÓ CENTER LTDA-ME** e **J. CALDAS REBELO – ME**, do presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S^a. não se convença das razões abaixo formuladas e, “**spont propria**”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, a Constituição da República Federativa Brasileira assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art.5º, inc. LV).

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Noutro pòrtico, dúvidas não há acerca da tempestividade da presente irresignação, uma vez que manifestou a intenção de recorrer em 13/11/17, e protocolizou o presente recurso dentro do prazo de 3 dias previsto no item 11.1 do Edital, e dispositivos legais (Lei 10520/02 e Decreto 3555/2000).

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art.109, I, “a”, e §2º e 4º, da Lei nº 8.666/1993, que para melhor elucidação, transcrevo o dispositivo retro, *in verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 – DA SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura municipal de Breves, visando a contratação de empresa especializada para confecção de móveis sob medidas para a unidade básica de saúde fluvial – UBS fluvial da Secretaria municipal de saúde do Município de Breves, instaurou procedimento licitatório sob a modalidade de pregão presencial nº 082/2017–PMB, do tipo menor preço por valor global, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Ilustre Sr. Pregoeiro declarou a Recorrente inabilitada no item 9.1, inciso XV, do Edital do certame, em que trata da licença de funcionamento da empresa licitante como requisito de habilitação quanto a qualificação técnica.

Porém, o Ilmo. Sr. Pregoeiro entendeu por julgar habilitada e vencedoras do certame, as empresas **MARAJO CENTER LTDA-ME e J. CALDAS REBELO – ME**, mesmo tendo deixado de apresentar todos os documentos exigidos para fins de habilitação, ao arrepio das normas editalícias e legais.

3 – DAS RAZÕES DA REFORMA

3.1 – O Ilustre Sr. Pregoeiro ao julgar habilitada e vencedoras do certame as empresas MARAJO CENTER LTDA-ME e J. CALDAS REBELO – ME, mesmo estas tendo deixado de

apresentar todos os documentos exigidos para fins de habilitação, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 6 – da qualificação técnica, restou estabelecido que as licitantes deveriam **apresentar 1 (um) Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovante que a empresa desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação.**

Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observarmos a documentação apresentada pelas licitantes, constata-se que as empresas não apresentaram a documentação solicitada e, portanto, devem ser inabilitadas do presente certame.

Vale frisar, que as licitantes sequer possuem em seu objeto social, a atividade econômica exigida na presente licitação, qual seja, a contratação de empresa especializada para a confecção de móveis sob medida, o qual reforça a impossibilidade destas de desenvolver tal atividade e de participar do presente certame.

3.2 – A ilegal exigência de licença/alvará de funcionamento:

O Ilustre Sr. Pregoeiro declarou a Recorrente inabilitada no item 9.1, inciso XV, do Edital do certame, em que trata da licença de funcionamento da empresa licitante como requisito de habilitação quanto a qualificação técnica.

Ocorre que, tal exigência na fase de habilitação não tem amparo legal, por não constar na relação legal de habilitação existente nos arts. 27 a 31, da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo rol é taxativo:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus*”(…) – *Marçal Justen Filho – Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. Editora Dialética, 2010, pág.400.*

Sendo assim, exigir o Alvará de Funcionamento como condição de habilitação do licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

Tanto é assim que a legislação específica regulamentadora da modalidade de Pregão presencial, limita os documentos de habilitação aos termos do inciso XIII, do art. 4º:

Art. 4º

(...)

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...).

Em análise sistemática, se a Lei Geral de Licitações veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta Pregão sequer faz menção à exigência do Alvará de Funcionamento, à Autoridade administrativa é vedada incluir no ato convocatório do certame, como condição de habilitação a apresentação da Licença/Alvará de Funcionamento.

Num escorço de interpretação, o Alvará de Funcionamento pode ser equiparado à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, ou seja, no rol dos documentos de regularidade fiscal, contido no art. 29 da Lei de Licitações, mas ainda assim, não se admite a ampliação das exigências contidas no art. 29, conforme entendimento doutrinário, a saber:

“Não se admite a ampliação das exigências previstas no art. 29, especialmente para o fim de exigir a comprovação da ausência de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal”. – *Marçal Justen Filho – Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., Editora Dialética, 2010, pág.423.*

Assim, a exigência do Alvará de Funcionamento somente faz sentido se entendida como complementação à prova de inscrição no cadastro municipal, daí o porquê, somente pode ser admitido como documento de regularidade fiscal, motivo pelo qual sua exigência viola os Princípios da Legalidade e da Razoabilidade.

Em face do exposto, está comprovado o flagrante descompasso com a regra editalícia, frente a Legislação, não havendo como prosperar não apenas sua existência, como também o ato administrativo que inabilitou a Recorrente, pois embasado em norma totalmente ilegal.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digne-se V. S^a. Receber o presente Recurso visto que tempestivamente apresentado e, no mérito, dar-lhe provimento inabilitando as Licitantes vencedoras e habilitando a Recorrente para prosseguir no pleito, em virtude dos argumentos anteriormente apontados, que se mantidos fatalmente levarão à nulidade do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Aguarda Deferimento.

Manaus, 16 de novembro de 2017.

JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA
Sócio Diretor